

Minuta

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1079, de 2020)

Suprime-se a expressão “e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento” do §19 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1079, de 2020.

SF/20667.75161-68

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do § 19 do art. 5º C autoriza a suspensão da obrigação de pagamento ao Agente Financeiro das multas por atraso e dos gastos operacionais com o Novo Fies (financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018), nas fases de amortização e de utilização do financiamento.

No que diz respeito à fase de utilização, é importante salientar que nessa fase o boleto único abrange parcelas de recursos destinadas à Instituição de Ensino Superior (coparticipação), à Instituição Financeira (tarifa de administração ou gastos operacionais, como chamaram no referido inciso) e à Seguradora (seguro prestamista), recursos sobre os quais o poder público não tem gestão direta.

Entretanto, na forma proposta no mencionado inciso II do §19 do art. 5º-C, prevê-se somente a suspensão de uma parte da parcela que compõe a cobrança do pagamento na fase de utilização do Novo Fies, a saber, a denominada no projeto de gastos operacionais.

Considerando que as demais condições apresentadas no texto legal não tratam da suspensão das demais parcelas da fase de utilização, deduz-se que a fase de utilização do Novo FIES constou no texto por um equívoco, fato que deixou a proposta incoerente, visto que continuará gerando as cobranças de pagamentos das parcelas de coparticipação e de seguro prestamista, excluindo somente a parcela dos gastos operacionais o que, na prática, não corresponderá à efetiva suspensão de pagamento na fase de utilização do Novo Fies.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO